



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1 de 24 de Julho de 1964

Nº 4630

Macapá, 24 de Março de 1986 – 2ª-Feira

Governador do Território
Dr. JORGE NOVA DA COSTA

Chefe de Gabinete do Governador
Sr. ELFREDO FÉLIX TÁVORA CONSALVES

SECRETARIADO

Secretário de Administração
Dr. EDSON GOMES CORREIA

Procurador Geral do Território
Dr. JOSÉ DE ARIMATHÉA VERNET CAVALCANTI

Secretário de Finanças
Dr. GILBERTO SEMBLANO OLIVEIRA

Secretário de Planejamento e Coordenação
Dr. ALFREDO AUGUSTO RAMALHO DE OLIVEIRA

Secretário de Promoção Social
Dr. RICARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA

Secretário de Obras e Serviços Públicos
Dr. MANOEL DEODATO QUEIROZ DO COUTO

Auditor do Governo do Território
Dr. JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES

Secretário de Educação e Cultura
Prof. JOÃO BOSCO ROSA FERREIRA

Secretário de Agricultura
Dr. JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE

Secretário de Segurança Pública
Dr. JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

Secretário de Saúde
Dr. ANTONIO CARNEIRO JUNIOR

MINISTÉRIO DO INTERIOR
Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 0445 de 14 de março de 1986

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969 e tendo em vista o que consta do Decreto nº 85.177, de 19 de setembro de 1980, e Ofício nº 00117/86-SOSP,

RESOLVE :

Nomear DAHYL RODRIGUES LOBATO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, código DAS-101.1, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos/SOSP, na vaga decorrente da exoneração de GERALDO MONÇÃO DE LIMA.

Macapá-AP, em 14 de março de 1986, 98º da República e 43º da Criação do Território Federal do Amapá.

JORGE NOVA DA COSTA
Governador Interino

MINISTÉRIO DO INTERIOR
Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 0446 de 14 de março de 1986

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969 e tendo em vista o que consta do Decreto nº 85.347, de 11 de novembro de 1980, e Ofício nº 00117/86-SOSP,

RESOLVE :

Designar, a título precário, OSVALDO PANTOJA DA SILVA, ocupante do emprego de Técnico em Contabilidade, código LT-NM-817, classe "B", referência NM-29, da Tabela Permanente do Governo deste Território, lotado na Secretaria de Obras

e Serviços Públicos-SOSP, para exercer a função de confiança de Assistente, código DAI-202.3, da Divisão de Obras Públicas-DOP/SOSP, em vaga existente no Quadro de Pessoal.

Macapá-AP, em 14 de março de 1986, 98º da República e 43º da Criação do Território Federal do Amapá.

JORGE NOVA DA COSTA
Governador Interino

MINISTÉRIO DO INTERIOR
Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 0447 de 17 de março de 1986

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969 e tendo em vista o que consta do Processo nº 28790.000486/86-SEAD,

RESOLVE :

Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 176, item IV e 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1954, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, e Lei Complementar nº 51, de 20/12/85, a FENELON DOS SANTOS ATAÍDE, matrícula nº 1.777.507, no cargo de Guarda de Presídio, código PC-408, classe "Especial", referência NM-32, do Quadro Permanente do Governo deste Território, devendo seus proventos mensais serem acrescidos da vantagem financeira de 20%, de conformidade com o artigo 184, item II, da citada Lei nº 1.711/52, e valor da Gratificação por Operações Especiais previstas no § 2º do artigo 17, da Lei nº 6.861/80, observado o § 2º do artigo 102, da Constituição Federal.

Macapá-AP, em 17 de março de 1986, 98º da República e 43º da Criação do Território Federal do Amapá.

JORGE NOVA DA COSTA
Governador Interino

MINISTÉRIO DO INTERIOR
Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 0448 de 17 de março de 1986

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969 e tendo em vista o que consta do Processo nº 28800.000488/86-SOSP,

RESOLVE :

Conceder a ANTONIO RICARTE MAIA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, código SA-701, classe "Especial", referência NM-32, (Cadastro nº 03662), do Quadro Permanente do Governo deste Território, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Públicos-SOSP, seis (06) meses de licença especial, contados no período de 01 de abril a 01 de outubro de 1986, nos termos do artigo 116, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto nº 38.204, de 03 de novembro de 1955, em virtude do referido servidor haver completado o primeiro decênio de efetivo exercício, com preendido no período de 21 de setembro de 1953 a 21 de setembro de 1963.

Macapá-AP, em 17 de março de 1986, 98º da República e 439 da Criação do Território Federal do Amapá.

JORGE NOVA DA COSTA
Governador Interino

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1.986, foi publicado com algumas incorreções;

CONSIDERANDO que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

CONSIDERANDO que as correções e os aperfeiçoamentos de vem constar de texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º - O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo CZ\$.

Art. 2º - Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2º No prazo de doze meses, a partir da vigência deste Decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório, e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1.986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no artigo 34.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1.986, com vistas a adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste Decreto-lei.

Art. 4º Obedecido o disposto no § 1º do artigo 1º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1.986, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia de Termo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação.

Parágrafo único. A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, deverá ser precedida de uma aplicação pro rata da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1.986.

Art. 5º Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se obrigação do Tesouro Nacional - OTN e a emitida a partir de 03 de março de 1986 terá o valor de CZ\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987.

DIÁRIO OFICIAL

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Território Federal do Amapá
DIRETOR

JOSÉ GUIMARÃES CAVALCANTE

ORIGINAIS

* Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de ofício ou memorando.

O Diário Oficial do T.F. do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Belém/Estado do Pará.

ATENDIMENTO

Horário: Das 07:30 às 13:30 horas.

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

* Publicações - centímetros de coluna..... Cz\$ 18,00

PREÇOS - ASSINATURAS

* Macapá..... Cz\$ 160,00
* Outras Cidades..... Cz\$ 395,00

* As assinaturas são semestrais e vencíveis em 30 de junho a 31 de dezembro.

Preço do Exemplar..... Cz\$ 1,50
Número atrasado..... Cz\$ 2,00

RECLAMAÇÕES

* Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor do Departamento de Imprensa Oficial do T.F. do Amapá, até 8 dias após a publicação.

Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

DA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária préfixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º.

§ 1º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros / 1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 03 de março de 1986.

§ 2º As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzeiros, anteriormente à sua conversão para cruzados.

Art. 9º As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas pro rata, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1º do artigo 1º.

Art. 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I.

§ 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

§ 2º Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de 1º de março de 1986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

§ 3º Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzados de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão inalterados até 28 de fevereiro de 1987.

DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviços e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 14. Ficam introduzidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I - ao artigo 4º acrescenta-se o seguinte inciso:

"XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;"

II - o inciso III do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4º desta Lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nas termos do inciso III e § 2º do art. 19 desta Lei;"

III - o inciso III do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

"III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta Lei, escriturando as respectivas contas;"

Art. 15. O artigo 4º do Decreto-lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º o Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas."

Art. 16. O artigo 17 e o inciso II do artigo 43 da lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTNs (Art. 2º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 43.....
II - excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, e dos arts. 39 e 40 desta Lei."

DOS VENCIMENTOS, SOLDOS, SALÁRIOS, PENSÕES E PROVENTOS

Art. 17. Em 1º de março de 1986 o salário mínimo passa a valer CZ\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluindo o abono supletivo de que trata este Decreto-lei e resta belecido o reajuste anual para 1º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

Art. 18. São convertidos em cruzados, em 1º de março de 1986, pela forma do artigo 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 19. Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos.

Art. 23. As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços - CIP, repassar para os preços de seus produtos ou serviços ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 22, sob pena de:

I - suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II - revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 25. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 26. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador conceituado na forma do artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho e que preencha os seguintes requisitos:

I - haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, trinta e seis meses, nos últimos quatro anos;

II - ter comprovado a condição de assalariado, junta à pessoa jurídica de direito público ou privado, durante os últimos seis meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - haver sido dispensado há mais de trinta dias.

Art. 27. O benefício será concedido por um período máximo de quatro meses ao trabalhador desempregado que não tenha renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal, e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio desemprego.

§ 1º Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2º O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro meses a cada período de dezoito meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 28. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três salários mínimos mensais;

II - 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de três salários mínimos mensais.

§ 1º Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 29. As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o artigo 49 da Lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Durante o exercício de 1986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I - o excesso de arrecadação; ou

II - A anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 30. O Poder Executivo, dentro de trinta dias, contados da publicação deste Decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o

custeio do seguro-desemprego a partir de 1º de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 31. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta dias após a publicação do presente Decreto-lei.

Art. 32. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os créditos em cobrança ou resultantes de títulos judiciais, os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a 28 de fevereiro de 1986, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados naquela data, nos termos fixados no § 1º do artigo 1º.

Art. 34. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 35. Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986.

§ 1º - A conversão em cruzados dos preços a que se refere este artigo far-se-á de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 1º, observando-se estritamente os preços à vista praticados naquela data, não se permitindo, em hipótese alguma, os preços a prazo como base de cálculo.

§ 2º O congelamento previsto neste artigo, que se equi-para, para todos os efeitos, a tabelamento oficial de preços, poderá ser suspenso ou revisto, total ou parcialmente, por ato do Poder Executivo, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômeno conjuntural.

Art. 36. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP, o Conselho Interministerial de Preços - CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, e o Ministério do Trabalho exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 37. Ficam os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste Decreto-lei nas áreas de suas respectivas competências e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 38. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar as autoridades competentes sobre infrações a norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Art. 39. Os Ministros de Estados indicarão à SUNAB os servidores públicos, a eles subordinados ou vinculados, que deverão participar da execução das atividades de fiscalização, previstas neste Decreto-lei, e no Decreto nº 92.433, de 03 de março de 1986.

§ 1º A União celebrará com os Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios convênios para execução das atividades a que alude o caput deste artigo.

§ 2º Os servidores das pessoas estatais referidas, que forem por elas designados para exercer as atividades de que trata este artigo, terão competência para autuar infrações, notificá-las e praticar os demais atos relativos ao exercício de fiscalização.

§ 3º As autuações, notificações e demais atos realizados pelos agentes de fiscalização, inclusive os designados na forma deste artigo, serão processados e julgados na Delegacia competente da SUNAB, a quem caberá coordenar, orientar e supervisionar a execução de todas as atividades fiscalizadoras.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preços pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este Decreto-lei na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 41. A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1.986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1º do artigo 1º.

§ 1º As declarações de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1.986, ano-base de 1.985, serão apresentadas em conformidade com a legislação em vigência, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade fixada no § 1º do artigo 1º.

§ 2º As pessoas jurídicas que, em 1.986, ainda tenham exercícios sociais não coincidentes com o ano civil, farão as respectivas declarações segundo instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vincendas no mês de março de 1.986, são convertidas pela paridade legal do artigo 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 11.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Dentro de trinta dias o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no artigo 31.

Art. 44. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação revogados o artigo 47 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1.985, o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1.986, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 10 de março de 1.986; 165ª da Independência e 98ª da República.

JOSÉ SARNEY
Presidente da República

ANEXO I

CONVERSÃO PARA CRUZADOS DAS OBRIGAÇÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 10

1. O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização, constante do Anexo III correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a fevereiro de 1.985, ainda não reajustado, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzado nos termos do artigo 1º, § 1º.

2. Em relação às prestações do Sistema Financeiro de Habitação, a determinação do seu valor médio far-se-á multiplicando-se seus valores em cruzeiros, considerados os seus meses anteriores a março de 1.986, pelos correspondentes fatores de atualização, constantes do Anexo III. Os valores resultantes desse cálculo serão somados, dividindo-se o total por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a regra -a conversão fixada no § 1º do artigo 1º.

3. Quanto às mensalidades escolares, a determinação do seu valor médio resultará da aplicação de coeficientes, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, procedendo-se em seguida à sua conversão para cruzados, na forma do § 1º do artigo 1º.

ANEXO II

CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS REFERENTES CONTRATOS VIGENTES EM SETEMBRO / 1.985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13º salário e outros salários adicionais, nos con-

tratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1.985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1.986, pelos fatores de atualização, constantes da Tabela do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total dividido por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no artigo 1º, § 1º (Cr\$ 1.000 / CZ\$ 1,00). Aos empregados cujos empregadores adotem quadro de pessoal organizado em carreira e aos servidores públicos, em qualquer data admitidos, a mesma fórmula será aplicada, tendo por base os salários recebidos nos últimos seis meses anteriores a março de 1.986, pelos ocupantes de idênticos cargos ou funções.

CÁLCULO DE SALÁRIOS EM CRUZADOS REFERENTES CONTRATOS CELEBRADOS APÓS SETEMBRO / 1.985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho celebrado após setembro de 1.985, multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1.986 pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspondente ao mês inicial da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no Regulamento deste Decreto-lei, guardando proporcionalidade com a variação salarial dos contratos vigentes em setembro de 1.985, pelos ocupantes de mesmo cargo ou função. Tal valor será convertido em cruzados, observada a regra fixada no artigo 1º, § 1º (Cr\$ 1.000/CZ\$ 1,00).

ANEXO III

TABELA

FATORES DE ATUALIZAÇÃO

1.985 Março	3,1492
1.985 Abril	2,8945
1.985 Maio	2,7112
1.985 Junho	2,5171
1.985 Julho	2,3036
1.985 Agosto	2,0549
1.985 Setembro	1,8351
1.985 Outubro	1,6743
1.985 Novembro	1,5068
1.985 Dezembro	1,3292
1.986 Janeiro	1,1436
1.986 Fevereiro	1,0000

PROCURADORIA GERAL

CONVÊNIO Nº 96/86 QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E O GOVERNO DO TERRITÓRIO DO AMAPÁ, PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS DOS ESTADOS, TERRITÓRIOS E DISTRITO FEDERAL, COMPATIBILIZADOS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES PARA OS SETORES DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS.

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, o Governo Federal, por intermédio do MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO, doravante denominado MINISTÉRIO neste ato representado pelo Ministro da Educação, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL e o Governo do Território do Amapá, doravante denominado TERRITÓRIO, neste ato representado pelo Secretário de Educação e Cultura, JOÃO BOSCO ROSA FERREIRA, resolvem celebrar o presente Convênio de conformidade com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO CONVÊNIO:

O Convênio Anual é um instrumento jurídico que registra a participação de recursos federais administrados pelo Ministério, no financiamento de projetos educacionais e desportivos dos Estados, Territórios e Distrito Federal, e traz uma promessa de créditos que o Ministério faz, com base em sua própria programação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O Convênio Anual tem por objeto estabelecer os termos em que se processará a assistência técnica e financeira da

União para o desenvolvimento da programação de ações educacionais e desportivas apresentadas pelos Estados e Territórios e Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO:

A transferência de recursos aos Estados, Territórios e Distrito Federal far-se-á após análise e aprovação dos projetos pelos órgãos do MEC e cadastramento junto a Secretaria de Articulação e Estudos de Planejamento da Secretaria Geral do Ministério.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO:

O MINISTÉRIO obriga-se a:

I) prestar cooperação técnica na elaboração de levantamentos, pesquisas e estudos necessários ao detalhamento de programas e projetos e à elaboração de plano de aplicação dos recursos federais, bem como na execução do presente Convênio;

II) liberar os recursos financeiros segundo suas disponibilidades e o disposto na Cláusula Terceira deste Convênio;

III) acompanhar e avaliar execução dos projetos financiados com os recursos deste Convênio Anual;

IV) encaminhar às Secretarias e instituições da Administração direta e indireta do Governo da unidade da Federação especificada nos seus projetos, cópias dos comprovantes das liberações de recursos;

V) anexar oportunamente a este Convênio informações sobre outras aplicações de recursos do MINISTÉRIO no âmbito da correspondente unidade da Federação quer se trate de destinação de auxílios e subvenções a entidades públicas, não-estaduais, e privadas ou qualquer que seja a forma de aplicação desses recursos;

VI) informar oportunamente aos Estados, Territórios e Distrito Federal sobre a execução, em suas respectivas áreas de interesse, da programação objeto das aplicações mencionadas no item anterior.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO:

O Governo do Território, através de Secretarias de Estado e de outras instituições executoras, obriga-se a:

I) executar os projetos financiados pelo Ministério e constantes do Anexo I;

II) manter o MINISTÉRIO permanentemente informado do andamento da execução dos projetos, nos termos dos incisos III da Cláusula Quarta do presente Convênio;

III) submeter previamente ao MINISTÉRIO as alterações que se fizerem necessárias à execução dos projetos aprovados;

IV) prestar assessoramento e cooperação ao MINISTÉRIO, quando para isso solicitado;

V) atender às exigências dos órgãos do MEC relativas a implementação e continuidade dos projetos aprovados;

VI) dar ciência ao MINISTÉRIO de que os órgãos de Controle Interno e Externo Locais foram cientificados do recebimento dos recursos liberados;

VII) fornecer ao MINISTÉRIO as informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 1º do artigo 54 da lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971;

VIII) encaminhar os relatórios técnico-administrativos de que trata o item I da Cláusula Oitava.

SUBCLÁUSULA ÚNICA:

Os projetos deverão ser encaminhados pelo TERRITÓRIO através de suas Secretarias de Estado e instituições executoras, aos órgãos da administração direta, indireta e fundações instituídas pelo poder público, para aprovação ao nível das áreas-fim do MINISTÉRIO, conforme estabelece a Portaria nº 23, de 14 de janeiro de 1981, do Secretário-Geral do MEC, obedecida a sistemática operacional previamente acordada.

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS:

O Ministério destinará mediante transferências financeiras às Secretarias e instituições executoras do TERRITÓRIO recursos no valor estimado de Cr\$ 37.917.897.000 (Trinta e Sete Bilhões, Novecentos e Dezessete Milhões e Oitocentos e Noventa e Sete Mil Cruzeiros), conforme detalhamento indicado no Anexo I, obedecido, no que couber, ao disposto nos Decretos-Leis nºs. 1.422, de 23 de outubro de 1975, e 1.755 de 13 de dezembro de 1979.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS:

Os recursos financeiros a serem transferidos serão liberados após a aprovação de cada projeto ou de conjunto de projetos, de acordo com a disponibilidade financeira e obedecidos os cronogramas de desembolso previamente estabelecidos, sendo transferidos à conta e ordem das competentes Secretarias de Estado e instituições executoras especificadas nos convênios condicionando-se a liberação de cada parcela ao cumprimento das etapas anteriores do projeto.

CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO:

O acompanhamento, controle e avaliação da execução dos projetos será exercido:

I) pelo MINISTÉRIO, através do recebimento de relatórios técnico-administrativos, além de outros meios complementares, os quais constituirão a Prestação de Contas exigida pelo MINISTÉRIO;

II) pelos órgãos de Controle Interno e Externo do TERRITÓRIO quando à aplicação dos dinheiros públicos na forma da legislação própria.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO:

O presente Convênio será publicado, em estrato, no Diário Oficial da União e da Unidade da Federação, sendo emvidas cópias do mesmo aos órgãos locais do MINISTÉRIO e ao(s) órgão(s) de Controle Interno e Externo dessa mesma unidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VALIDADE E VIGÊNCIA:

Este convênio vigorará durante o exercício de 1986 e terá validade a partir do ato de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO:

O presente convênio poderá ser rescindido mediante comunicação formal, por inadimplência de qualquer das partes ou de ambas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO:

Fica eleito o foro de Brasília-Distrito Federal com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas que decorrerem da execução deste Convênio.

E, por assim estarem de pleno acordo, firmam o presente Convênio, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais, que, depois de lido e achado conforme, e assinado pelas partes, perante as testemunhas abaixo, a tudo presentes.

pelo Ministério
Ilegíveis

pela Unidade da Federação
Ilegíveis

TESTEMUNHAS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SECRETARIA GERAL - SEC. DE ARTICULAÇÃO EST. PLANEJAMENTO

CONVÊNIO ANUAL - 1986 - ANEXO I - CATEGORIA I

1. Este anexo contém a síntese programática relativa à Categoria 1, que se convencionou denominar TRANSFERÊNCIA AO GOVERNO DA UF, compreendendo os recursos destinados a projetos educacionais e desportivos, que o MEC transferir para serem gerenciados pelos órgãos da administração direta e indireta, indistintamente do governo da UF, cuja liberação se fará de acordo com os projetos apresentados pelos mesmos e aprovados pelos competentes órgãos do MEC.

2. Os AGENTES EXECUTORES, perante o MEC, dos recursos transferidos sob a égide dessa Categoria, são os órgãos governamentais tanto da administração direta quanto da administração indireta da UF, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos transferidos pelo MEC.

3. Só os recursos registrados neste Anexo (Categoria 1) integram o montante estimado, constante da Cláusula Sexta do Convênio Anual, relativo ao exercício de 1986. Apenas esses recursos, portanto, constituem objetos do Convênio.

4. O VALOR ESTIMADO, na Cláusula Sexta, representa o crê-

dito inicial aberto pelo Convênio, podendo variar no decorrer do exercício independentemente da assinatura de outro ato jurídico.

5. Em decorrência da previsão inicial do valor (Cláusula Sexta), todos os projetos operacionais apresentados por qualquer entidade da administração direta ou indireta dos Estados, Territórios e Distrito Federal e aprovados pelos órgãos do MEC, a título de TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, no decorrer do exercício, integrar-se-ão automaticamente ao Convênio assinado em 13 de fevereiro de 1986.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SECRETARIA GERAL - SEC. DE ARTICULAÇÃO EST. PLANEJAMENTO

CONVÊNIO ANUAL - 1986 - ANEXO I - CATEGORIA I

UNIDADE DA FEDERAÇÃO: AP-AMAPÁ

VALOR

ÓRGÃO 1514 - SECRETARIA DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS (SEPS)

PROGRAMA	42	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU	
SUBPROGRAMA	188	ENSINO REGULAR	
PROJ/ATIVIDADE	6.327	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO	
FONTE DE RECURSOS	013	CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	5.661.268.000
PROGRAMA	42	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU	
SUBPROGRAMA	213	CURSOS DE SUPLENÇA	
PROJ/ATIVIDADE	6.327	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO	
FONTE DE RECURSOS	013	CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	2.000.000.000
PROGRAMA	42	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU	
SUBPROGRAMA	031	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	
PROJ/ATIVIDADE	6.385	APOIO AO DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
FONTE DE RECURSOS	000	RECURSOS ORDINÁRIOS	7.338.732.000
PROGRAMA	42	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU	
SUBPROGRAMA	190	EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	
PROJ/ATIVIDADES	3.201	DESENV. DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	
FONTE DE RECURSOS	000	RECURSOS ORDINÁRIOS	3.000.000.000
PROGRAMA	43	ENSINO DE SEGUNDO GRAU	
SUBPROGRAMA	199	ENSINO POLIVALENTE	
PROJ/ATIVIDADE	4.714	ASSIST. AO DESENV. DOS SISTEMAS DE ENSINO	
FONTE DE RECURSOS	000	RECURSOS ORDINÁRIOS	2.000.000.000
PROGRAMA	43	ENSINO DE SEGUNDO GRAU	
SUBPROGRAMA	213	CURSOS DE SUPLENÇA	
PROJ/ATIVIDADE	4.714	ASSIST. AO DESENV. DOS SISTEMAS DE ENSINO	
FONTE DE RECURSOS	000	RECURSOS ORDINÁRIO	1.000.000.000
PROGRAMA	42	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU	
SUBPROGRAMA	188	ENSINO REGULAR	
PROJ/ATIVIDADE	6.327	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO	
FONTE DE RECURSOS	013	CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	7.210.040.000
PROGRAMA	42	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU	
SUBPROGRAMA	188	ENSINO REGULAR	
PROJ/ATIVIDADE	6.327	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO	
FONTE DE RECURSOS	048	OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO	8.463.960.000

ÓRGÃO 1516 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO (SEED)

PROGRAMA	42	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU	
SUBPROGRAMA	223	EDUCAÇÃO FÍSICA	
PROJ/ATIVIDADE	6.327	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENSINO	
FONTE DE RECURSOS	013	CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	342.200.000
PROGRAMA	46	EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO	
SUBPROGRAMA	031	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	
PROJ/ATIVIDADE	6.027	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE	
FONTE DE RECURSOS	050	RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADO	150.000.000

ÓRGÃO 15022 - COORDENAÇÃO NACIONAL DO ENSINO AGROPECUÁRIO (COAGRI)

PROGRAMA	42	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU	
SUBPROGRAMA	196	FORMAÇÃO PARA O SETOR PRIMÁRIO	
PROJ/ATIVIDADE	2.111	ASSISTÊNCIA TÉCN. E FINANÇ. A UNID. DA FEDERAÇÃO	
FONTE DE RECURSOS	000	RECURSOS ORDINÁRIOS	224.900.000

ÓRGÃO 1523 - CENTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (CENESP)

PROGRAMA	42	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU	
SUBPROGRAMA	252	EDUCAÇÃO COMPENSATÓRIA	
PROJ/ATIVIDADE	6.327	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO	
FONTE DE RECURSOS	013	CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	108.900.000
PROGRAMA	49	EDUCAÇÃO ESPECIAL	
SUBPROGRAMA	252	EDUCAÇÃO COMPENSATÓRIA	
PROJ/ATIVIDADE	6.100	APOIO FINANCEIRO A EDUCAÇÃO ESPECIAL	
FONTE DE RECURSOS	000	RECURSOS ORDINÁRIOS	191.500.000

PROGRAMA	49	EDUCAÇÃO ESPECIAL	
SUBPROGRAMA	190	EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	
PROJ/ATIVIDADE	5.339	ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR PARA EXCEPCIONAIS	
FONTE DE RECURSOS	000	RECURSOS ORDINÁRIOS	40.000.000
ÓRGÃO 4502 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)			
PROGRAMA	42	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU	
SUBPROGRAMA	235	BOLSA DE ESTUDO	
PROJ/ATIVIDADE	6.329	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EXTENSÃO	
FONTE DE RECURSOS	070	RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	112.608.000
PROGRAMA	42	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU	
SUBPROGRAMA	044	FOMAS GEOFRAFICAS E ESTATICAS	
PROJ/ATIVIDADE	6.327	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO	
FONTE DE RECURSOS	013	CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	73.789.000
TOTAL			37.917.897.000

GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

JUNTA COMERCIAL DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

MACAPÁ - AP

Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 005/83.

LUCIVALDO DOS SANTOS FERREIRA
Diretor de Secretaria da Vara Cível

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO REFLORESTAMENTO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital de Convocação ficam convidados todos os trabalhadores do Reflorestamento para participarem de uma Assembléia Geral, a ser realizada na Avenida General Rondon, 2977, Bairro do Trem, no dia vinte e nove (29) de março de hum mil novecentos e oitenta e seis, às 9:00 hs.

Macapá, 21 de março de 1986.

MARGARIDO COELHO DE SOUZA FILHO
Presidente da Comissão Organizadora

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços do GTFA, torna público e comunica aos interessados que se achá aberta a licitação a nível de Tomada de Preços nº 017/86-CPL para MESAS, CADEIRAS E OUTROS MATERIAIS DE ESCRITÓRIO.

A licitação será realizada às 19:00 horas do dia 14.04.86, na Sala de Licitação da Secretaria de Administração, sito a avenida FAB, Centro Cívico nesta cidade de Macapá.

O Edital completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos no 2º andar, sala 20, no endereço acima mencionado nas horas normais de expediente.

Macapá, 20 de março de 1986.

JOSÉ EDSON DOS SANTOS SARGES
Presidente da CPL

CARTÓRIO DE REGISTRO PÚBLICO

PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial de registro civil desta comarca, de Macapá-República Federativa do Brasil, faz saber que pretendem se casar.

CLAUDIO COSTA AMANAJAS com LAYSE MARIA SILVA SOARES.

Ele é filho de Aladim Amoras Amanajas e de Valquiria Costa Amanajás.

Ela é filha de Laercio Pantaleão Soares e de Raimunda Terezinha Silva Soares.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar, um com outro, acuse-os na forma da lei.

Macapá-17 de março de 1986.

DIRCE SENA DE ALMEIDA
Tabeliã Substituta

PORTARIA Nº 07/86-JUCAP de 28 de Fevereiro de 1986
O Presidente da Junta Comercial do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 27 da Lei nº 4.726/65 regulamentada pelo Decreto Federal nº 57.651/66 e na conformidade do item XIII Art. 7º do Regimento Interno da JUCAP aprovado pelo Decreto (N) nº 21 de 11.06.81,

Considerando, que o Sr. JOSÉ NAZARENO CARDOSO BITTEN - COURT, Agente Administrativo, Classe "E", Referência 32, Chefe da Seção de Protocolo e Informação, estará em gozo de férias regulamentares no período de 03.03 a 01.04.86 do corrente exercício.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Sr. JOSÉ TRAJANO DA SILVA, Agente Administrativo, Classe "E", Referência 32, Responsável pela Seção de Arquivo, para exercer acumulativamente e em substituição o Cargo de Chefe da Seção de Protocolo e Informação durante o impedimento do Titular.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
Dê-se Ciência, Registre-se e Cumpra-se.

JUNTA COMERCIAL DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ, em Macapá, 28 de fevereiro de 1986.

ABDALLAH HOUAT
Presidente-JUCAP

JUSTIÇA DOS TERRITÓRIOS
TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
1ª CIRCUNSCRIÇÃO - MACAPÁ

EDITAL, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, PARA CITAÇÃO DE CARLOS AUGUSTO PEREIRA

O DOUTOR DORIVAL BARBOZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE MACAPÁ, CAPITAL DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, sito à Av. Amazonas, nº 26, tem andamento uma ação de Execução Fiscal, Processo Cível nº 1.165, em que é exequente SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, na pessoa de seu representante legal, e constando dos autos que o (a) réu (ré), encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com o prazo de trinta (30) dias. Deferida a citação por Edital, pelo despacho do dia 06 de março de 1986, fica, pelo presente CITADO (A) CARLOS AUGUSTO PEREIRA, Firma Comercial, para que no prazo de cinco (05) dias, depois de findo o prazo acima afixado, pagar a quantia de Cz\$ 20,00 (VINTE CRUZADOS), acrescida das demais cominações legais, ou nomear bens a penhora, sob pena de ser esta efetuada na forma da Lei, cujo prazo começará a correr a partir da publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandei expedir o presente Edital que será afixado na lugar de costume e publicado na forma da lei. O que cumpra na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos onze dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e seis. Eu, Oníria Nery Pereira, Auxiliar Judiciário, datilografei. Eu, Diretor de Secretaria da Vara Cível, subscrevo e assino por determinação do